

1057
1
Rauer

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 2º JUIZADO.
PROCESSO Nº 001/1.05.0334554-0 (CONCORDATA PREVENTIVA).
REQUERENTE: KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROLATOR: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.
DATA: 12.01.2006.

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO.

1.1 KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada, requereu e obteve o processamento de sua concordata preventiva em data de 29-12-2003 (fls.87/90).

1.2 O Comissário manifestou-se às fls. 691/708 e requereu a rescisão da concordata, posto que a concordatária não cumpriu com o determinado no despacho que ordenou o processamento da moratória legal, ou seja, não efetuou o pagamento dos credores quirografários, na forma pela qual propugnou na exordial, não existe dinheiro em caixa para pagamento destes, mas apenas frações ideais de construções. Ainda, não apresentou comprovante de pagamento da 1ª parcela na proporção de 40% da totalidade da dívida, mas apenas de 21%, sendo contemplados trinta credores na totalidade de seus créditos dos cento e vinte e três constantes do quadro geral de credores.

1.3 A Concordatária requereu Recuperação Judicial às fls. 735/741 dos autos, com a qual discordou o Comissário às fls. 791/811 do presente feito, postulando a rescisão da presente concordata.

1.4 O Ministério Público emitiu parecer às fls. 1052/1055, opinando pelo indeferimento do pedido de Recuperação Judicial, com a conseqüente rescisão da concordata e decretação da falência de Kreybel Empreendimentos Imobiliários Ltda.

1.5 Resumidamente, é o relatório.

[Assinatura]

2 1058

II - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Trata-se de concordata preventiva, na qual não houve o adimplemento das obrigações por parte da concordatária, que não efetuou o pagamento das parcelas a que se propôs, nem juntou as certidões negativas de que trata o art. 174, I, da Lei de Quebras.

2.2 No caso em exame, merecem ser acolhidas as razões expostas pelo Comissário às fls. 691/708 e 791/811 do presente feito, bem como a promoção do Ministério Público de fls. 1052/1055 dos autos, as quais adoto como razão de decidir, uma vez que a Concordatária, após o transcurso de mais de um (01) ano, não cumpriu o determinado no despacho que ordenou o processamento da moratória legal, ou seja, não efetuou o pagamento dos credores quirografários, na forma pela qual propugnou na exordial.

Assim, a concordatária deu a demonstração clara de que a referida empresa enfrenta, na verdade, crise econômica e não apenas financeira, ou seja, detém patrimônio líquido negativo, o que atesta a insuficiência de bens e direitos para atender o cumprimento das obrigações existentes, o que foi constatado no laudo pericial levado a efeito e indicado pelo Comissário a fl. 807 do presente feito, bem como confessado pela Concordatária no pedido de recuperação formulado as fls. 735/741 dos autos, situação que demonstra o estado de insolvabilidade da Empresa beneficiária da moratória legal.

Ademais, o pagamento antecipado feito a alguns credores quirografários em prejuízo de outros, como se pode observar às fls. 498/502, além de infringir o disposto no art. 150, III, do Decreto-lei 7.661/45, viola o princípio da *par concitio creditorum*. Aliás, a esse respeito são os arestos trazidos à colação a seguir:

CONCORDATA PREVENTIVA. RESCISÃO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PERTINÊNCIA. Não tendo a recorrente cumprido as obrigações assumidas quando do deferimento do processamento da **concordata** e verificada a total impossibilidade de vir a reverter essa situação de inadimplemento, fato admitido pela mesma, impõe-se a manutenção da decisão que decretou a sua falência. **AGRAVO IMPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70006509368, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/03/2004).

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONCORDATA CONVOLADA EM FALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA E ELIDIR A DÍVIDA PELO PAGAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA IRREVERSÍVEL, ANOTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCUMPRIMENTO, MUITO, DA CONCORDATA E DESATIVAÇÃO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE SÍNDICO DENTRE OS MAIORES CREDITORES. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ART. 60. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO-NOMEAÇÃO DO PRÓPRIO COMISSÁRIO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7-STJ.



I. Calcada à decisão das instâncias ordinárias que convolveram a concordata em falência na situação fática encontrada nos autos, que revelava o absoluto descumprimento das condições ante a falta de pagamento, há muito, da primeira parcela e, mais grave, a inviabilidade da manutenção do status quo, ante a total desativação da empresa, a controvérsia recai no reexame da prova, vedado ao STJ, ao teor da Súmula n. 7.

II. Mesmo óbice aplicado à escolha do síndico, inclusive porque justificada a não-nomeação para tal cargo do comissário e indicado um dentre os maiores credores da falida, em harmonia com o disposto no art. 60 da Lei de Quebras.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 69.102/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 344).

2.3 Desta forma, a rescisão da concordata se impõe, uma vez que restou caracterizada nos autos a impossibilidade de a requerente cumprir com as obrigações assumidas por ocasião do benefício legal, consoante estabelece o art. 150, I, do Dec.Lei 7.661/45.

2.4 Ademais, o pedido de desistência da presente moratória legal não pode ser aceito por qualquer prisma que se examine a questão, posto que não há concordância com este por parte dos credores, embora tenha sido concedido prazo à concordatária mais do que suficiente para que trouxesse aos autos a famigerada composição extrajudicial de seus débitos, cujo único dado objetivo que se tem a este respeito é o fax juntado à fl.394 que atesta a inexistência de proposta formal e séria para satisfação dos credores quirografários.

Releva ponderar, ainda, que a concordata em função de ser um favor legal está sujeito o seu processamento a regras de ordem pública, que são inafastáveis pelo simples interesse ou manifestação das partes, sob pena de se permitir à utilização deste tipo de procedimento como estratégia para lesar os credores da empresa, posto que a Lei de Quebras prevê que o comerciante ou o empresário confesse o estado de insolvência através de autofalência, insculpindo-se esta medida no comezinho princípio da boa-fé.

2.5 Por outro lado, não se diga que este magistrado não está atento à realidade social ou mesmo não se preocupa com a sobrevivência de um ente econômico, cuja quebra poderá repercutir com o aumento dos níveis de desemprego, tanto é fato que o laudo de fls.324/325 desaconselhava o prosseguimento da moratória por descrever inarredável crise econômica na referida empresa. Entretanto, foi possibilitada a alteração desta situação de fato com a continuidade da Concordatária, na medida em que a análise contábil focaliza determinado período da atividade econômica e financeira de uma empresa, com a esperança frustrada da modificação deste quadro. Isso em razão de que neste período ocorreu uma plêiade de atos processuais procrastinatórios e sem qualquer objetivo prático, a não ser o de manter o patrimônio da



1060

empresa e de seus sócios a salvo de uma investigação mais acurada a ser feito no processo de falência sobre as causas que levaram a empresa a sua insolvência.

Frise-se que a simples manutenção da atividade econômica de uma empresa que já não possui mais lastro patrimonial para a continuidade de seus negócios acaba por vir em prejuízo do próprio interesse social que se elege como prioritário, posto que manter uma sociedade que opera com patrimônio líquido negativo a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade venham a enfrentar problemas econômicos e mesmo a quebrarem, o que importa na perda de mais empregos.

Assim outra não é a solução que se impõe do que a imediata decretação da falência da requerente, com a indisponibilidade dos bens de seus sócios, a fim de que se proceda a apurada investigação não só quanto às causas da quebra, mas se estas não decorreram de ilícitos civis e até mesmo criminais que importem em prejuízo dos credores e enriquecimento indevido dos sócios da empresa.

Note-se que a decretação da quebra de acordo com a novel lei de falências permite a preservação da empresa, ao menos quanto aos seus perfis objetivo e corporativo, segundo preleciona Aschini, ou seja, preserva o patrimônio e os postos de trabalho mediante a venda em bloco desta, a teor do que estabelece o art. 140, I, da atual Lei de Quebras, diferentemente do preconizado no Decreto-lei 7.661/45 no que tange a liquidação de ativos de empresas insolventes.

2.6 Ademais, quanto ao pedido formulado pelo Comissário no que tange a decretação da quebra das empresas coligadas ou resultantes da cisão havida anteriormente do surgimento da concordatária inexistente possibilidade jurídica de reconhecer o estado de insolvência das mesmas e declarar a falência destas neste feito, posto que o negócio jurídico em questão pende de desconstituição através de ação própria, o que deverá ser feito oportunamente pelo síndico da massa a ser constituída, de sorte que se possa materializar a hipótese suscitada a fl. 321 e que permitiria a arrecadação pretendida, o que, também, poder-se-ia aventar através do exame daquele ato mediante as ações revocatória ou revogatória previstas na lei de falências anterior e atual.

2.7 Por fim, há que se tecer alguns comentários no que tange ao pedido de recuperação judicial ordinária pleiteado às fls. 735/741 do presente feito, com base no disposto nos artigos 47 e 51 da Lei 11.101/05, o primeiro ponto a ser examinado é o que diz respeito à possibilidade jurídica de realizar o pedido em foco nos autos da própria moratória legal, a meu sentir, S.M.J., entendo incabível tendo em vista a incompatibilidade de pleitos formulados e procedimentos a serem adotados dentro do mesmo feito, o que inviabilizaria o prosseguimento daquela. A

1061

par disso, a novel lei trata de exercício de pretensão via ação, o que não é compatível com o procedimento já em andamento de concordata preventiva, não podendo ser exercida no mesmo feito nova pretensão quanto a primeira postulação, ainda que incidentalmente, com causas e conseqüências jurídicas diversas.

Ademais, como bem salientaram o Comissário na manifestação de fls. 791/811 e o Culto Curador das Massas na promoção de fls. 1.052/1.055 dos autos, as quais adoto como razão de decidir, carece a requerente da recuperação judicial em tela de condição da ação essencial à concessão de seu pleito, consubstanciada no cumprimento das obrigações atinentes à moratória legal intentada, o que incorreu no caso em exame, na medida em que a Concordatária não satisfaz a moeda da concordata, ou seja, não cumpriu com a promessa unilateral de pagamento dos credores quirografários no montante e nos prazos previstos na anterior Lei de Quebras.

Outro argumento, que fulmina o pedido incidental de recuperação de empresas formulado pela Concordatária, diz respeito à criteriosa análise econômico-financeira feita pelo Comissário na petição precitada, na qual foi constatada não só a insolvabilidade daquela, como também a impossibilidade econômica de recuperação na medida em que *no ano de 2004 não teve nenhuma receita bruta operacional* (fl. 808), ou sequer no ano de 2005, inclusive confessando que não possui dinheiro em caixa, o que leva a conclusão insofismável que a referida empresa não opera mais no mercado há cerca de dois (02) anos, situação esta que não permitiria sequer o processamento da recuperação judicial pretendida.

O último argumento jurídico que impediria o processamento da recuperação judicial em exame é o fato de que o pleito formulado as fls. 735/741 dos autos não atende aos requisitos dispostos no art. 51 da Lei 11.101/2005, sequer tendo sido apresentadas às relações de bens e credores exigidas neste diploma legal, apenas a título exemplificativo, uma vez que também não vieram aos autos os dados financeiros e econômicos essenciais para o processamento deste tipo de ação, os quais servem aos credores para balizarem a aprovação daquele pedido na assembléia realizada com este fim.

III - "DECISUM".

3.1 ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, declaro rescindida a concordata e **DECRETO A FALÊNCIA** de KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada, com fulcro no art. 150, I, da Lei 7.661/1945, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h30min e determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. DERLY GARCIA XAVIER, com endereço nesta Capital, sob compromisso, que



1062

deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 16-09-2003, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ingresso do pedido de concordata, na forma do art. 99, inc.II, da Lei n. 11.101/2005 combinado com o art. 14, inc. III, da Lei 7661/1945.

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, inc.III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado. sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art.6º c/c o art. 99, inc.V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, inc.VIII, X e § único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, inc. VII, do mesmo diploma legal.

j) Nomeio perito o contador Marçal Massafferro de Andrade e Leiloeiro o Sr. Reinaldo Pestana Gomes, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.



1063

7

Handwritten signature

3.2 Publique-se, registre-se e intinem-se.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2006.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.

Handwritten signature of Jorge Luiz Lopes do Canto

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em 12 de 01 de 2006

O Escrivão

Handwritten signature of the scrivener

INTIMAÇÃO

CERTIFIQUE E DOU FÉ que intimei hoje

O Sr. Alvaro
da Silva

do que ficou ciente.

Em 16 de 01 de 2006

O Escrivão:

Handwritten signature of the scrivener

Em 16-01-2006

Handwritten signature
Winfried Schütz
Promotor de Justiça